# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8364/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6635/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1411705 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES |
| **CONTRATADA** | : AMILTON LEONEL DA SILVA - ME |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 80.073,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 030/2013** - (peça 02, fls. 6-12), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 6035/2013* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 05/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 18/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.073,00 (oitenta mil e setenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11876/2016** - (peça 17, fls. 127-133).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11601/2016** - (peça 18, fls. 134-135), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 05/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 6035/2013* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de R$ 80.073,00 (oitenta mil e setenta e três reais) e prazo de vigência estipulado para o período de 18/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – peça 02, fls. 6-12.

Em razão do objeto contratado, a documentação especial foi devidamente apresentada, nos termos do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato

Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 80.073,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 14.795,72 |
| Valor Final Contratado | R$ 65.277,28 |
| Valor Empenhado | R$ 65.277,28 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 65.277,28 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 65.277,28 |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente efetivada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 17, fls. 132) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> a**) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa Amilton Leonel da Silva - me** (CNPJ Nº 13.176.464/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b**) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001- 86) **e a empresa Amilton Leonel da Silva - me** (CNPJ Nº 13.176.464/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 18, fls. 134), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e

responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 030/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Amilton Leonel da Silva - ME**, CNPJ/MF nº 13.176.464/0001-03, por seu representante, Senhor Amilton Leonel da Silva, CPF/MF nº 177.982.721-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 030/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**